MENSAGEM Nº. 137/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º144/2022**, de de da Vereadora Camila Araújo, subscrito pelos vereadores Anderson Lopes, Bispo Francisco de Assis e Nivaldo Bacurau, e que teve a sua redação final aprovada na sessão plenária realizada no dia **15 de agosto de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **01 de setembro de 2023**, em que **"Institui a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os candidatos em concursos para ingresso no serviço público no âmbito do Município do Natal e dá outras providências",** por clara afronta ao interesse público, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal tornar obrigatória a realização de exame toxicológico para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas, proibidas e/ou

drogas ilícitas, aos candidatos aprovados em concurso para ingresso no serviço público municipal, o qual será requisito previsto no exame de saúde do candidato e deverá ser do tipo "menor janela de detecção", devendo apresentar resultados negativos para o período de 90 (noventa) dias.

Quanto à obrigatoriedade da realização do exame toxicológico, não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, inclusive porque o STF em recente decisão declarou constitucional a exigência de exame toxicológico para motoristas profissionais, nos seguintes termos:

> São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional a previsão em lei da exigência de exame toxicológico." (ADI 5322. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/07/2023 Publicação: 30/08/2023).

Ainda, os custos da realização do exame serão suportados pelo candidato aprovado, motivo pelo qual não haverá aumento de despesas.

Já no que diz respeito ao §4° do art. 1°, verifica-se que restou excluída das diretrizes do projeto de lei qualquer substância derivada da Cannabis, o que importa em clara afronta ao interesse público, uma vez que o uso da Cannabis não é legalizado em nosso ordenamento jurídico e ainda que seja possível a sua utilização medicinal, nos termos da RDC N° 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências).

Ademais, o projeto de lei em questão não previu a exigência de qualquer meio de comprovação para demonstrar o uso medicinal e exclusivamente terapêutico - e não recreativo - da referida droga, mantendo previsão genérica para outras substâncias advindas da Cannabis, que são tóxicas e que fazem mal à saúde, como é o caso do haxixe, da Marijuana, dentre outros.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 144/2022**, especificamente quanto ao § 4º do seu art. 1º, por clara afronta ao interesse público.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito